

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MAYARA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

**MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: OS IMPACTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ARACAJU
2018**

MAYARA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

**MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: OS IMPACTOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito.

Avaliador: Prof^ª. Ma. Émille Laís de Oliveira Matos

**ARACAJU
2018**

N246m NASCIMENTO, Mayara Oliveira Santos do.

Marco Legal Da Primeira Infância: os impactos no ordenamento jurídico brasileiro / Mayara Oliveira Santos do Nascimento; Aracaju, 2018. 45 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Êmille Laís de Oliveira Matos

1. Direito da Criança 2. Primeira Infância 3. Marco Legal I. Título.

CDU 342.7(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

MAYARA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

**MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: OS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à comissão julgadora como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em 06 / 12 / 2018

BANCA EXAMINADORA

Émille Laís de Oliveira Matos

Prof.^a Ma. Émille Laís de Oliveira Matos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Antonina Gallotti Lima Leão

Prof.^a Esp. Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

José Carlos Santos

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me abençoar e me conduzir pelo caminho da vida. Eu nada seria sem ti, és a fonte da minha força para lutar em busca dos meus sonhos.

Aos meus pais, por todos os esforços empreendidos para me proporcionar uma boa educação, por sempre me incentivarem a lutar pelos meus sonhos e por todo o apoio que me dão.

Às minhas amigas/companheiras de curso, Isabella e Rafaelle, por me socorrer nos momentos em que necessitei e por me incentivar nos momentos em que pensei que não daria conta.

Por fim, agradeço a minha orientadora, professora Êmille Laís Oliveira Matos, por aceitar conduzir este trabalho e por me dar o suporte acadêmico necessário. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como intuito analisar o Marco Legal da Primeira Infância e as mudanças ocasionadas pela sua implantação no ordenamento jurídico brasileiro. É sabido que, em termos de direitos, a criança trilhou um longo caminho até a efetivação da sua condição como cidadã; a preocupação com a proteção e o cuidado com esta faixa etária apenas surgiu com os adventos da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, inserindo normas e princípios para salvaguardá-los. Neste diapasão, como forma de aprimoramento da legislação infanto-juvenil e a necessidade de investimento na Primeira Infância, dada a importância dessa fase no desenvolvimento infantil, foi implementada a Lei 13.257/2016, denominada de Marco Legal da Primeira Infância. A nova legislação tratou de crianças de 0 a 6 anos e gerou diversas modificações na legislação vigente, alterando institutos importantes como a licença paternidade e a prisão domiciliar, por fim, também provocando o judiciário fazendo surgir novas jurisprudências a despeito do tema.

Palavras-chave: Direito da Criança. Primeira Infância. Marco Legal.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze the Legal Framework of Early Childhood and the changes brought about by its implementation in the Brazilian legal system. It is well known that, in terms of rights, the child has come a long way until the realization of his status as a citizen and the concern with protection and care with this age group has only arisen with the advent of the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the 1990s, inserting norms and principles to safeguard them. Within this framework, as a way of improving child and juvenile legislation and the need for investment in Early Childhood, given the importance of this phase in child development, Law 13,257 / 2016, known as the Legal Framework for Early Childhood, was implemented. The new legislation dealt with children from 0 to 6 years old and generated several changes in the current legislation, changing important institutes such as paternity leave and house arrest, finally, also provoking the judiciary by raising new jurisprudence in spite of the theme.

Keywords: Early Childhood. Rights of the Child. Legal Framework.

SUMÁRIO

1.0. INTRODUÇÃO	6
2.0. AS PRIMÍCIAS DO DIREITO DA CRIANÇA	8
2.1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	8
2.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA.....	11
2.3. O ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
3.0. UMA VISÃO GERAL SOBRE O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA	
3.1. O CONCEITO DA PRIMEIRA INFÂNCIA.	17
3.2. A IMPORTÂNCIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.	18
3.3. DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	21
3.4. A IMPLEMENTAÇÃO DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA	22
4.0. OS IMPACTOS DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
4.1. AS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECORRENTES DA LEI 13.257/2016.	26
4.2. AS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) 30	
4.3. AS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	31
4.4. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DECORRENTES DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.....	34
5.0. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
6.0. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 – INTRODUÇÃO

Ao longo da história, no âmbito jurídico-político, a criança era vista apenas como mero objeto de direito, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), após a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa classe de indivíduos ganhou um novo enfoque, passando a figurar como sujeito de direitos, tendo assim, assegurados legalmente garantias para um crescimento pleno e digno.

No artigo 227, a Constituição Federal assegura com prioridade absoluta, todos os direitos necessários para o crescimento sadio e pleno desenvolvimento da criança (BRASIL, 1988). Partindo desse pressuposto, como forma de efetivar tal preceito constitucional, foi publicada a Lei 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, a qual possui como público alvo crianças de 0 a 6 anos de idade.

O referido diploma legal traz em seu seio, políticas públicas voltadas a essa faixa etária, cuja necessidade de atenção é elevada, ante a fragilidade e peculiaridade decorrentes da idade.

Nessa vertente, a implantação do Marco Legal repercutiu nas legislações já vigentes, como o Código de Processo Penal (CPP), oferecendo alternativas as mães e pais, que possuem lides com a justiça na esfera penal, visando os filhos que deles necessitam. Igualmente, outros diplomas legais também foram afetados com a vigência da nova lei, trazendo modificações que ocasionaram relevantes acréscimos de direitos à classe infantil.

Diante do acima demonstrado, indaga-se quais as mudanças trazidas pela implantação do Marco Legal da Primeira Infância?

Para tanto, a presente monografia tem como objetivo geral analisar os impactos decorrentes do Marco Legal da Primeira Infância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivos específicos explanar sobre o surgimento e o histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil; expor a importância da primeira infância no desenvolvimento infantil; relatar, de maneira ampla, sobre o que é o Marco Legal, expondo o seu principal objetivo e por fim, enunciar as modificações na legislação vigente, incluindo o entendimento jurisprudencial.

O primeiro capítulo traçou um breve panorama sobre o histórico do direito da criança no Brasil, iniciando-se pela total ausência legislativa que se dirigisse às crianças, passando pelo período em que as leis existentes versavam apenas sobre punição daquelas que cometessem atos considerados crimes, sem nenhum condão educacional ou protetivo. Após, continuou, explanando sobre o caminho percorrido pela legislação que tratavam da criança e do adolescente, terminando com o surgimento da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

Em seguida, o segundo capítulo versou sobre conteúdos para a melhor compreensão do tema, com a definição da Primeira Infância, que é o período abarcado desde o nascimento até o sexto ano de vida da criança, tratando em seguida, da importância desta fase para o desenvolvimento infantil. Consequente, trouxe a definição do que são políticas públicas e por fim, sobre o contexto da implantação do Marco Legal da Primeira Infância.

Por fim, o último capítulo trouxe as mudanças ocasionadas pela publicação da Lei 13.257/2016, no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando com as mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente; após, as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho; as modificações no Código de Processo Penal Brasileiro e por último, o entendimento jurisprudencial decorrentes da lei.

O estudo tem como relevância social a demonstração das principais mudanças acrescentadas na legislação para a concretização da lei de políticas públicas voltadas a proteger os infantes, já para o âmbito acadêmico possui grande importância, pois tratou de tema inovador para o acervo da faculdade, e por fim, no âmbito pessoal agregou conhecimentos para aplicação na futura vida profissional.

A pesquisa realizou-se por intermédio do método qualitativo, com o cunho teórico, desenvolvida através de pesquisa bibliográfica, mediante a análise de artigos científicos publicados, livros doutrinários, legislação existente, bem como jurisprudência prolatadas pelos Tribunais Brasileiros, como forma de alcançar o objeto do presente estudo.

2- AS PRIMÍCIAS DO DIREITO DA CRIANÇA

2.1 – BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Ao debruçar-se sobre a história da criança e do adolescente, seja no âmbito mundial ou nacional, em termos de direitos e garantias fundamentais, verifica-se um caminho longo e árduo até a efetivação da criança como sujeito de direito, bem como da preocupação com os cuidados que exige esta fase peculiar do desenvolvimento humano.

No âmbito nacional, no período do Brasil Colônia não havia do que se falar em direitos e garantias para crianças, não existia uma preocupação ou cuidado para com o infante, predominava o poder parental, onde o pai exercia a autoridade máxima.

Nesta época, segundo Kátia Regina Maciel (2014, p. 45) “para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no exercício desse “mister” o filho viesse a falecer ou sofresse lesão”.

Dando seguimento, já no Brasil Império as crianças eram vistas sob a perspectiva da delinquência, o enfoque nesta época era o da criminalização. Como pontuado por Maciel (2014), predominavam as Ordenações Filipinas que já previa a punição dos menores, a partir dos sete anos de idade nos casos em que cometessem atos considerados infracionais. Portanto, inexistiam normas voltadas à proteção dos infantes.

Seguindo na mesma linha, em termos de legislação, os Códigos Penais de 1830 e 1890, tratavam da criança somente na esfera punitiva, havendo pequenas distinções entre eles no que tocava a idade da responsabilização do menor pelos atos praticados, enquanto no primeiro a imputabilidade se iniciava aos 7 anos de idade, no último previa a responsabilização a partir dos 9 anos de idade.

No ano de 1926 foi criada a primeira legislação voltada para regular apenas a situação de menores, o Decreto nº 5.038, primeiro Código de menores do Brasil, que possuiu uma curta vigência sendo logo substituído pelo código de 1927, instituído pelo Decreto 17.943-A. Grande marco na legislação

da criança, ficou conhecido como o Código Mello Matos, em homenagem ao responsável pela criação do projeto de lei, José Candido Albuquerque Mello de Mattos, magistrado que atuava no primeiro Juizado privativo de menores, e que já possuía um trabalho voltado exclusivamente para criança, tendo sido um dos fundadores do referido juizado em 1923.

O Código Mello Mattos surgiu com um viés diferenciado, pois trouxe consigo inovações. Em que pese ainda tratasse do menor em situação irregular, seja aquele que foi abandonado ou autor de infrações penais, trouxe pela primeira vez uma proposta de assistência e proteção às crianças. Neste sentido, citou Antônio Cezar Francisco da Fonseca em sua obra: “Dito código “representou a abertura significativa do tratamento à criança para à época, preocupado em que fosse considerado o estado físico, moral, e mental da criança, e ainda a situação social, moral e econômica do pais” (CAVALLIERE, 1986, apud FONSECA, 2012).

Seguindo adiante, foi publicada a Constituição Federal Brasileira de 1937, influenciada pelos ideais positivistas e pela busca dos direitos humanos, por sua vez tratou expressamente em seu diploma, no artigo 127, do dever do Estado de cuidar da criança: “A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades” (BRASIL, 1937).

Tal feito culminou na criação do SAM - Serviço de Atendimento aos Menores que foi instituído pelo Decreto Decreto-Lei nº 3.799, de 1941, programa social voltado a atender menores infratores e abandonados. No entanto, segundo Maciel (2014), a preocupação era correcional e não afetiva, desta forma por mais que afastasse a criança do seio familiar seriam tomadas medidas pelo Estado necessárias para a correção e repressão do menor.

Ocorre que com o advento do Golpe Militar no ano de 1964 e a respectiva instauração da ditadura militar, o cenário do direito da criança foi novamente modificado, acarretando na revogação do Código Mello Matos e a publicação do Código de Menores de 1979. Esta nova legislação ficou conhecida pela “Doutrina da Situação do Menor Irregular”, nela as medidas utilizadas segregavam totalmente a criança em estado de delinquência nas

instituições conhecidas como Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Vianna definiu a doutrina da situação irregular da seguinte forma:

A criança e o adolescente tornam-se do interesse do Direito especial, ou seja, uma situação irregular que pode derivar tanto da sua conduta pessoal (caso de infrações, por exemplo) ou como da família (menor sujeito a maus tratos, por exemplo) ou da própria sociedade (abandonados, etc.) (VIANNA, 2015, p. 53)

Assim, nesse período a criança era estigmatizada, sendo utilizado o termo “menor” de maneira pejorativa, como “menor infrator” ou “menor abandonado”, ela era tratada como objeto de direito, onde as medidas tinham mais caráter de sanção do que de proteção ou assistência, carecendo assim de aspectos preventivos em termos de afastar o infante da marginalidade.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o direito infante juvenil sofreu drásticas mudanças em sua estrutura, criança e adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direito e prioridade absoluta para o Estado Brasileiro.

Esta nova fase no ramo do direito da criança foi influenciada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e também pelo surgimento da Doutrina da proteção integral, trazendo a responsabilização da família, do Estado e da sociedade nos cuidados devidos.

A partir de então o amparo jurídico e assistencial aos indivíduos dessa faixa etária passou-se a consolidar cada vez mais.

A mencionada mudança continuou, e foi influenciada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas de 1989 (ONU-UNICEF), que foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 pelo Decreto nº 99.710.

Nesse diapasão, em 13 de julho de 1990 ocorre a promulgação da lei 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que trata de indivíduos desde a concepção até completar a maioridade, que vem com uma nova roupagem nos direitos e proteção da criança e adolescente. Composto por 267 artigos, como dito por Alessandra de Saldanha (GAMA, 2010) a lei está dividida em dois livros, o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e o segundo dos órgãos e

procedimentos protetivos. Essa legislação será objeto de análise dos tópicos seguintes.

Após o surgimento do Estatuto, outras legislações pertinentes à proteção da criança foram surgindo, ante a necessidade de consolidação dos ideais nele pregados, é assim que surge no ano de 2016 a Lei 13.257/2016, que ficou conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, uma lei de políticas públicas voltada para crianças de 0 a 6 anos de idade e alvo da presente monografia.

2.2- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA

A Constituição Federal de 1988 inaugurou importantes mudanças na seara dos direitos e garantias concedidos à sociedade, ficou conhecida como a “Constituição Cidadã” e trouxe em seu arcabouço diversas normas e princípios para resguardar todo indivíduo, com base na dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna foi reflexo dos movimentos sociais e convenções internacionais que buscavam a defesa do ser humano. Sendo assim, não poderia deixar de tratar sobre direitos pertinentes à infância e à juventude. Neste sentido, se posicionou Maciel da seguinte forma:

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o UNICEF, foram essenciais para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembléia-Geral, de 29/11/85) (MACIEL, 2014, p.8)

Conforme dito por Romão (2016), o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua em 1984, ONG responsável por discutir e sensibilizar a sociedade sobre a importância das questões envolvendo crianças, que em 1985 contou com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância, teve

importante papel na constitucionalização da proteção às crianças e ao adolescente.

Portanto, tendo como pedra de toque tais movimentos e convenções, o corpo normativo da Carta Constitucional brasileira disciplinou artigos que tratam exclusivamente das crianças, em seu capítulo VII, artigos 226 ao 230. O diploma tornou-as sujeitos de direito e determinou a proteção e assistência dos impúberes, tutela esta que deveria ser realizada não somente pelo Estado, mas em conjunto com a família e a sociedade.

Conquanto, decorrem da Carta Política princípios basilares do direito da criança, quais sejam o Princípio da Proteção Integral da Criança, o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Superior Interesse da Criança.

O princípio da Proteção Integral da Criança está insculpido no artigo 227 da CF (1988) e sucede da Doutrina da Proteção Integral que tem sua exegese na Convenção dos Direitos da Criança da ONU (1989), a qual fixou três pilares, conforme citou Maciel:

[...] (1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento titular de proteção especial; (2º) crianças e jovens tem direitos à convivência familiar e (3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar aos direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade (MACIEL, 2012, p. 12)

Por sua vez, Fonseca conceituou o princípio da seguinte maneira “é a denominação que se dá ao protetivo arcabouço legislativo e social, ancorado na Constituição Federal e em documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente” (FONSECA, 2012, p. 15)

No que toca o artigo 227 da Constituição Federal, Romão asseverou:

[...] o caput do artigo 227 da Constituição de 1988 apresenta dois preceitos basilares para os novos direitos da criança e do adolescente estruturantes da doutrina da proteção integral, quais sejam: a distribuição de deveres e responsabilidades e a garantia da prioridade absoluta[...] (ROMÃO, 2016, p. 72).

Percebe-se que a partir deste princípio, passou-se a respeitar a condição da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, sujeitos de direitos civis e titulares de direitos fundamentais. Consequente, através dele o suporte e a assistência necessária para que a criança disponha

de um desenvolvimento pleno e digno passou a gozar de status de obrigatoriedade, pelas instituições sociais Estado, família e sociedade.

O referido princípio está expresso no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte maneira “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (ECA, 1990).

Torna-se evidente, portanto, o cuidado em proporcionar em todas as áreas, a atenção devida aos impúberes, como pode ser extraído, também, a presença da doutrina da proteção integral, no preâmbulo da Convenção dos direitos da criança e do adolescente (1989): “ [...] a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.

Outro importante seguimento decorrente da Constituição de 1988 foi o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança, expressamente preceituado no artigo 227, caput do referido diploma:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL.Constituição, 1988. Grifo nosso).

O aludido dispositivo coloca a criança e o adolescente em absoluta prioridade em todas as esferas de atuação, sejam elas legislativas, judiciárias, executivas, social ou familiar, sem que haja nenhuma ressalva. O intuito da norma constitucional é salvaguardar o crescimento pleno, sem que haja empecilhos ou falta de recursos. Outrossim, leva em conta a condição frágil da infância e juventude, haja vista serem indivíduos em formação.

Assim, gozam de preferência na hora da elaboração de políticas públicas, de atendimento hospitalar, na tramitação de processos judiciais. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplinou o princípio para corroborar o mandamento constitucional:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, ECA, 1990.)

No entanto, o princípio não se restringe ao rol trazido pelo citado artigo, pois este é meramente exemplificativo, a prioridade absoluta deve ser dada para todas as situações em que envolvam infantes e adolescentes, sendo dever do Estado, família e sociedade observá-la.

Em termos principiológicos, um terceiro princípio também possui suma importância com o fenômeno da constitucionalização do direito da criança, qual seja o Princípio do Interesse Superior da Criança. Tal princípio, goza de status de princípio garantidor, criando uma obrigação para as autoridades públicas e privadas, no sentido de executá-los.

O referido princípio está inicialmente previsto no artigo 3º da Convenção de Direitos da Criança da UNICEF (1989) e dispõe que “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão principalmente em conta o interesse superior da criança” (ONU-UNICEF, 1989).

Concluindo, ele determina que ao ser tomadas decisões que versem sobre às crianças, deve priorizar as medidas que lhe protejam em detrimento daquelas que vão trazer-lhes menos direitos e garantias, levando assim, a plena satisfação dos seus direitos. Desta forma, sempre que se deparar com uma situação em que envolva um menor, seja no âmbito do poder executivo, legislativo ou judiciário, indo mais longe ainda, até na esfera privada, a criança deverá ter o seu superior interesse resguardado.

No âmbito nacional, tal princípio não está expressamente previsto na legislação, no entanto, decorre da Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e em todo o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, como dito por Méndez (2001) e Bellof (2001).

2.3 - O ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Como anteriormente debatido, após o advento da Constituição Federal, imperou-se a preocupação com o desenvolvimento e o futuro da criança, lançando um novo paradigma em termos de direitos e garantias. Assim, fez-se imperioso o surgimento de uma legislação voltada para estabelecer os ditames para que houvesse o fortalecimento e execução do que fora preceituado na Constituição, em termos de direitos dos menores.

Sobre o tema, Karyna Batista Sposato (2006) asseverou que a Constituição de 1988 impulsionou a necessidade de modificação na legislação especial infraconstitucional, de modo que estivesse condizente com o preceituado tanto pela própria Constituição, quanto com a “construção normativa internacional e seus avanços” (SPOSATO, 2006, p.58), ou seja, com a Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente (1989), tendo em vista que ambas se tornaram revoluções no âmbito jurídico, conferindo direitos e garantias com completa prioridade aos infantes.

O novo Estatuto vem com a difícil tarefa de colocar em prática tudo aquilo que foi doutrinado pelas Convenções internacionais de direito e pela Constituição Brasileira. Para tanto, determinou a divisão da responsabilidade estatal entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, fazendo assim com que houvesse a descentralização administrativa, conhecida como o Princípio da Municipalização, denominação dada por Maciel (MACIEL, 2014). Desta forma, dá o ímpeto para a concretização dos direitos fundamentais através de políticas públicas desenvolvidas pelas entidades estatais.

O corpo normativo do Estatuto está composto por normas que asseguram direitos em diversas áreas e disciplina todos os assuntos que envolvam crianças e adolescentes, tratando, como exemplo, desde o direito à vida, à saúde, educação, proteção, lazer, poder familiar até dos procedimentos nos casos em que cometam ato infracional.

Outra importante inovação trazida pela lei foi a possibilidade de acionar ao judiciário para se fazer cumprir o que fora determinado legalmente, assim se tornando mais um meio de trazer a eficácia às medidas pretendidas, afinal não

basta a mera positivação do direito, é necessário que haja a sua execução. Neste sentido, Veronese (2013) se posicionou:

[...] ao se preocupar com o tema do acesso à Justiça, está nova Lei atenta ao fato de que hoje a garantia desse acesso se constitui num dos mais elementares direitos, pois a sociedade pouco a pouco passou a compreender que não mais é suficiente que o ordenamento jurídico contemple direitos, antes é imprescindível que estes sejam efetivados, sendo que a propositura em juízo é, portanto, um dos mecanismos que visam a sua aplicabilidade.¹

Ao longo dos seus 28 anos de vigência, o Estatuto foi sendo aprimorado, sofrendo algumas modificações com as publicações de novas leis, tendo sua primeira significativa mudança em 2009, com a promulgação da Lei 12.010/90, conhecida como a Lei da adoção. A referida, foi implementada, segundo Alessandra de Saldanha, para melhorar a aplicação do ECA nas questões infante juvenis, culminando na modificação de 54 artigos do Estatuto, com a sua publicação.

Por fim, uma das mais recentes mudanças ocorridas no ECA, aconteceu em 2016 e decorreu da publicação da Lei 13.257/2016, denominada Marco Legal da Primeira Infância, que será debatido ao longo da presente monografia.

¹VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, p.51.

3- UMA VISÃO GERAL SOBRE O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

3.1. O CONCEITO DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

Em termos de conceituação, dada a sua importância, é possível encontrar manifestações acerca do tema ou até mesmo a sua definição em diversos ramos da ciência, seja ela a ciência humana, social, econômica ou jurídica.

A definição legal de primeira infância está disposta no artigo 2º da Lei 13.257/2016, da seguinte forma: “considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.”(BRASIL, Lei 13.257, de 8 de março de 2016. Grifo nosso).

Partindo para outros campos de atuação, consoante cartilha realizada pela UNESCO em um estudo que trata sobre políticas públicas voltada para a primeira infância, baseada nas experiências internacionais, é possível extrair o conceito da primeira infância sob o ponto de vista de diversas áreas, como perceptível no seguinte enxerto:

No mundo em desenvolvimento, os Cuidados para a Primeira Infância tendem a ser associados à atenção dada a saúde, nutrição e higiene da criança, ao passo que, nos países desenvolvidos, eles, freqüentemente, são entendidos como um serviço social prestado às mães que trabalham e têm filhos pequenos. Em termos históricos, os Cuidados para a Primeira Infância sempre foram associados às instituições de assistência social para crianças carentes ou deficientes, enquanto a Educação para a Primeira Infância foi vista como um serviço voltado às etapas iniciais do processo de aprendizagem da criança. Numa tentativa de reafirmar que os Cuidados para a Primeira Infância e a Educação para a Primeira Infância são conceitos inseparáveis, os pesquisadores cunharam o termo Educare (em inglês, Education e Care)[...]. Desenvolvimento da Primeira Infância (Early Childhood Development – ECD) é um outro termo que vem ganhando popularidade. Ele dá Ênfase a um enfoque holístico, voltado para o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo da criança.²

²Políticas para a primeira infância: notas sobre experiências internacionais. – Brasília: UNESCO, 2005. p.12

Desta forma, infere-se que qual seja o enfoque dado, ou seja, histórico, educacional, holístico, a conceituação da primeira infância está voltada ao cuidado e desenvolvimento das crianças na primeira fase da vida.

A economia também trouxe a sua contribuição para a conceituação da primeira infância, através de um estudo realizado pelo economista James J. Heckman, ganhador do prêmio Nobel 2012, portanto infere-se o conceito e importância do tema na seguinte passagem:

Um momento crítico para se moldar a produtividade é do nascimento até os cinco anos de idade, quando o cérebro se desenvolve rapidamente para construir as bases das habilidades cognitivas e de caráter necessárias para o sucesso na escola, saúde, carreira e na vida. A educação na primeira infância estimula as habilidades cognitivas juntamente com a atenção, motivação, autocontrole e sociabilidade – as características do caráter que transformam conhecimento em know-how e pessoas em cidadãos produtivos.³

Assim, tem-se a primeira infância como período desde o nascimento até os primeiros seis anos de vida da criança, período este que possui grande importância na formação biológica e enquanto pessoa, isto porque são nesses anos em que haverá a formação da personalidade da criança e as experiências nesta fase tem o condão de definir, mais tarde, o adulto em que ela irá se tornar.

3.2- A IMPORTÂNCIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.

Como amplamente debatido, a infância é um período do crescimento humano marcado pela presença de certas peculiaridades, nela se dará o desenvolvimento físico, emocional e psíquico da pessoa, diante disto existe uma grande preocupação com os cuidados necessários nesta fase da vida, é nela em que se faz imperioso começar a moldar o ser humano objetivando construir um cidadão capaz e íntegro.

³HECKMAN. James J. The Equation Heckman. Disponível em: <

Assim, com mais especificidade ainda está a primeira infância, como outrora conceituado, tal período compreende desde o nascimento até o sexto ano de vida da criança, a importância do investimento nessa fase está centrada na sociedade em que se quer construir para o futuro, tendo em vista que são as crianças o futuro da nação.

Destarte, a neurociência, psicologia, economia e outras áreas da ciência se prontificaram a estudar a primeira infância, nela haverá a formação da capacidade cognitiva, o desenvolvimento das características sociais e emocionais, as habilidades motoras, da linguagem e as adaptativas. Neste sentido, asseverou Fujimoto:

A Primeira Infância é importante porque nela se estruturam as bases fundamentais do desenvolvimento humano, tanto físicas como psicológicas, sociais e emocionais, as quais vão consolidando-se e aperfeiçoando-se nas etapas seguintes de desenvolvimento. Desde o nascimento, tem-se um período intenso de desenvolvimento, altamente sensível, com potencial para se desenvolver e se educar com base nas experiências e oportunidades de aprendizagem que sejam oferecidas (FUJIMOTO, 2016, p. 25.).

Tendo como premissa o supramencionado, torna-se evidente a necessidade de investimento tanto por parte do governo quanto da família nessa fase, com o afã de moldar a criança e oferecer os recursos necessários para o pleno desenvolvimento do infante e, conseqüentemente na formação de um adulto íntegro.

Para tanto, em cartilha de debate formulada pela Câmara Legislativa e o Senado Federal, voltada para tratar especificamente desta fase, Young, uma das diversas autoras se manifestou da seguinte maneira:

Os investimentos na Primeira Infância conduzem a benefícios significativos em longo prazo, que reduzem a lacuna entre alta e baixa renda familiar. Investir em crianças novas em situação de desvantagem “promove justiça e equidade social e, ao mesmo tempo, promove produtividade na economia e na sociedade como um todo” (YOUNG, 2016, p. 22.).

Desta forma, infere-se como a melhor e mais eficaz alternativa, investir no cidadão enquanto ainda está em sua fase de desenvolvimento, pois, segundo Yong (2016, p.22), caso não priorize a educação na formação ocorrida nessa fase, o Estado e a sociedade arcarão com os prejuízos mais

adiante, no sentido de investir na remediação, o que poderia ter sido prevenido com o investimento no potencial das crianças.

Tal investimento deve ocorrer em todas as esferas possíveis, quais sejam, na educação, saúde, na relação familiar, dentre outras esferas. Para isso é necessária a união dos esforços da família, o governo e a sociedade, instituições responsáveis pelo cuidado das crianças.

Na esfera familiar, o contato com os pais e familiares é primordial na fase inicial da vida, a relação entre eles tem o poder de influenciar nas estruturas sociais, emocionais e cognitivas da criança, o que repercutirá na formação de um indivíduo com melhores capacidades nessas respectivas áreas.

Os pais como primeiros educadores têm grande responsabilidade, de modo a incentivar a descoberta, a exploração, atividades que desenvolvam as habilidades sensoriais e motoras, a brincadeira, criatividade, comunicação, tudo isto causará reflexo no desenvolvimento das relações internas e externas da criança. Sobre a importância dessa relação, Fujimoto aduziu:

A relação pais ou cuidadores primários reveste-se de suma importância para o desenvolvimento emocional, psicológico e cognitivo da criança. Os problemas de desenvolvimento e conduta – que muitas vezes perduram ao longo da vida – derivam-se normalmente de conflitos nessa relação. De fato, os pais são os principais e mais importantes educadores do cérebro. Entre outras coisas, eles podem ajudar os bebês a aprender adotando um estilo rítmico de linguagem e outras condutas (FUJIMOTO, 2016, p. 29.).

A educação também é um importante vetor no desenvolvimento infantil, sendo crucial o investimento nesta área, na primeira infância. Como ser social, a criança está apta ao aprendizado, contudo, para que isso possa acontecer ela carece de estímulos adequados, para desfrutar de um aprendizado de qualidade. Portanto, o acesso à educação nessa fase deve ocorrer para que não cresçam em desvantagem na sociedade.

Para Bernadi e Rocha “Pelos próprias características estruturais do ser humano, ele precisa de educação, de estímulos adequados para aprendizagens fundantes, para a sua sobrevivência física e psíquica” (BERNADI; ROCHA, 2016, p. 168.).

Estudos realizados pela Universidade de Harvard na área da primeira infância ressaltou a importância da educação:

Estudo divulgado pelo Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância, da Universidade de Harvard, sobre o Impacto do Desenvolvimento na Primeira Infância para a Aprendizagem, mostra que nesse período as funções cognitivas mais especializadas como atenção, memória, planejamento, raciocínio e juízo crítico começam a se desenvolver na primeira infância por meio de habilidades, como controle de impulsos, a capacidade de redirecionar atenção e de lembrar regras. Os circuitos cerebrais responsáveis por tais funções serão refinados durante a adolescência até a maioridade, mas as conexões fundamentais começam a se estabelecer nos primeiros anos de vida (SANTOS; PORTO; LERNER, 2015, apud BERNADI; ROCHA, 2016, p. 169.).

Porquanto, o investimento na educação também serve como instrumento de combate as desigualdades sociais, pois ao desfrutar de uma educação de qualidade nos primeiros anos de vida da criança, fase em que tem maior absorção do aprendizado, terá subsídios para que se torne um adulto com qualificação e porventura apto ao trabalho, bem como a se desenvolver perante a sociedade.

Outro importante fator do fomento à educação é o combate à violência, crianças que tem acesso ao aprendizado possuem menos chances de sucumbirem à marginalidade e se tornarem menores infratores.

Dando seguimento, outras áreas também carecem de investimento na primeira infância como os campos da saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, liberdade, convivência familiar e comunitária, além da proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois possuem suma importância no desenvolvimento infantil, ficando a cargo dos governos investirem nelas. Crianças precisam de acesso a todos os meios para crescerem saudáveis, carecendo de alimentação saudável, cuidados da saúde e momentos para exercerem o direito de ser criança, através das brincadeiras.

3.3 DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Tendo como premissa de que o Marco Legal da Primeira Infância é definido como uma lei de políticas públicas, faz-se imperioso para a melhor compreensão explicar sobre o seu significado.

As políticas públicas têm o seu centro nas ações de governos, já que são eles os responsáveis por gerir e executar os direitos positivados e os recursos públicos, assim, fazendo um apanhado, elas englobam aspectos das ciências sociais, ciência política e da administração pública voltadas para tratar de assuntos que envolvam os direitos de toda a coletividade e não somente a esfera individual.

Em sua obra, Dias e Matos definiram políticas públicas como “o conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas sociais” (DIAS; MATOS, 2012, p.12). Ademais, complementaram o conceito definindo ainda como:

As ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana (DIAS; MATOS, 2012, p.12).

Por sua vez, o Sebrae dispôs que as políticas públicas “São a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público” (SEBRAE, 2005, p.5).

Para isso, as ações do governo são dotadas de meios legais e coercitivos que buscam propiciar a toda coletividade os direitos que foram preconizados pelo legislativo. Consequente, na sua elaboração são tomadas diversas ações estratégicas, provenientes de discussões políticas acerca do objetivo tratado, para que somente assim possam ser implementadas.

Destarte, no que tange as políticas públicas para a proteção dos direitos das crianças, Méndez (2001) e Beloff (2001) defendem em sua obra que as principais políticas públicas são as sociais básicas, aquelas voltadas para a educação, saúde, bem-estar da criança, tendo o condão de serem gerais e primárias, tornando as demais residuais e secundárias. Urge salientar que de

acordo com o princípio da prioridade absoluta, as crianças devem ter prioridade na hora da elaboração de políticas públicas.

Conclui-se assim, que as políticas públicas são diretrizes criadas pelos governos, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, para proporcionar a execução de direitos a toda coletividade, com os recursos públicos, de modo que trazem ao público alvo, prestações e garantias. No âmbito da criança essas políticas se fazem cruciais e como visto, possuem prioridade, legitimadas pelo Princípio da Prioridade Absoluta.

3.4 A IMPLANTAÇÃO DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Analisando toda a explanação aqui realizada, é perceptível que em termos de direitos, trilhou-se um caminho a passos lentos até o reconhecimento da criança como sujeito de direito. Ainda nos dias atuais, no Brasil muitos são os obstáculos para a concretização dos direitos conquistados, previstos pela Convenção de Direitos da Criança (1989) e a Constituição Federal do Brasil (1988).

Em que pese à existência de leis assecuratórias dos direitos infantis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, poucas eram as leis no âmbito federal que estabeleciam cuidados voltados especificamente para a primeira infância. Assim, diante da importância dessa fase, como aqui amplamente demonstrado, a necessidade de instrumentos para garantir a efetividade da doutrina da proteção integral impulsionou a criação da Lei 13.257/2016, com a proposta de aumentar a eficácia por meio de políticas públicas, definindo a articulação de estratégias intersetoriais (VALE, 2016, p. 9).

Como prelúdio a implementação do Marco Legal, já havia a existência de projetos com a mesma preocupação e propósitos da referida lei, contudo, somente no âmbito Estadual, como é o exemplo da Primeira Infância Melhor (PIM). Tal projeto foi instaurado pelo Governo Estadual do Rio Grande do Sul em 2003 e teve como precursor o então Secretário Estadual da Saúde Osman Gasparini Terra, elaborador do futuro projeto de lei que culminaria na publicação do Estatuto da Primeira Infância (SCHNEIDER; RAMIRES, 2017).

Porquanto, o PIM estabeleceu diretrizes que determinam a interação entre setores como saúde, educação e assistência social com programas

voltados ao apoio à gestante, à criança de zero a seis anos e às suas famílias (SCHNEIDER; RAMIRES, 2017, p. 55).

Outro projeto de igual repercussão e que também influenciou o Marco Legal, foi implantado no ano de 2007, pelo Estado de Pernambuco, denominado Programa Mãe Coruja Pernambucana, que atuou através de “ações estratégicas articuladas e intersetoriais dos eixos de saúde, educação e desenvolvimento social, [...] garantindo às crianças nascidas no território pernambucano o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso” (LIMA; *et al.*, 2016, p. 411.).

Nesse diapasão inicia o surgimento do Marco Legal da Primeira Infância. Em 2011, Osman Gasparini criou a Frente Parlamentar da Primeira Infância, contando com 200 parlamentares, para discutir e defender os direitos da primeira infância. Assim, em dezembro de 2013, juntos apresentaram o Projeto de Lei 6.998/2013 denominado Projeto de Lei da Primeira Infância (TERRA, 2016, p. 17).

Após todos os trâmites legais envolvendo diversos debates com especialistas e organismos defensores do direito da criança e do desenvolvimento infantil, resultando no aprimoramento do projeto, no dia 8 de março de 2016 o projeto foi aprovado pelo Presidente da República e se tornou a Lei 13.257/2016, lei de políticas públicas nacionais, que ficou conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, ou ainda, Estatuto da Primeira Infância.

O autor do projeto, Osman, deu seu parecer no seguinte enxerto:

No dia 8 de março de 2016, a Lei foi aprovada pela Presidência da República, sem vetos, colocando, assim, o Brasil na vanguarda internacional de legislação em prol dos direitos positivos. Na certeza de que a promoção de condições de crescimento e desenvolvimento saudável no período que é estruturante das demais fases da vida pode prevenir problemas de saúde, aprendizagem e socialização, favorecendo uma cidadania plena, entregamos esse Marco Legal e os textos que compõe esta obra, como nossa contribuição para a Nação Brasileira (TERRA, 2016, p. 18.).

A lei estabeleceu a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, onde a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão, através de ações intersetoriais, estabelecer medidas voltadas à proteção e

desenvolvimento das crianças, com prioridade na primeira Infância, como disciplinado no primeiro artigo:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano [...] (BRASIL, Lei 13.257, 2016).

Além disso, a lei buscou reforçar o Princípio da Prioridade Absoluta, mas voltado para a primeira infância, como avistável no art. 3º da própria lei:

Art. 3º- A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (BRASIL, Lei 13.257, 2016).

Ademais, no afã de proteger os infantes e por em prática a doutrina da proteção integral, promoveu mudanças em diversas leis vigentes no ordenamento jurídico, quais sejam: Lei n. 8.069/1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal); no Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); na Lei nº 11.770/2008 (Lei Programa Empresa Cidadã), e na Lei n. 12.662/2012, a qual instituiu a Declaração de Nascido Vivo.

Sobre a mudança alhures mencionada, o art. 1º da lei 13.257/2016, introduziu as referidas modificações:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012 (BRASIL, 2016).

Conclui-se que a sua implantação trouxe impactos no ordenamento jurídico brasileiro, que serão alvo de análise no capítulo seguinte.

4 - OS IMPACTOS DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

4.1- AS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECORRENTES DA LEI 13.257/2016.

É cediço que com a implantação da Lei 13.257 em março de 2016 houve mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente naquelas leis que já estavam em plena vigência. Um dos diplomas legais que mais sofreu modificações foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), como previu o artigo 1º do próprio diploma legal, isto para estar em consonância com os ditames preceituados pelo próprio ECA, como explicitado no mesmo artigo.

Nesse toar, houve a modificação no total de 19 artigos da Lei 8.069 (ECA, 1990), para aprimorar as áreas da educação, saúde, convivência familiar, nutrição, brincar, ente outras, atinentes à primeira infância, calcados nos princípios do Superior Interesse da Criança e da Prioridade Absoluta.

Urge salientar que, embora seja uma lei voltada para primeira infância, existem no corpo normativo, artigos que abrangem as crianças das demais faixas etárias, demonstrando que a publicação da Lei veio para aperfeiçoar os direitos da criança e do adolescente, como perceptível no art. 3º, parágrafo único do ECA, introduzido pelo art. 18 da Lei 12.257/2016:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL,1990).

No título de direitos fundamentais do presente diploma está concentrado o maior número de modificações, no capítulo I, nomeado de direitos à vida e à saúde, a Lei da Primeira Infância introduziu ou modificou parágrafos e incisos nos seguintes artigos: arts. 3º, 8º, 9º, 11º, 12º, 13º e 14º.

As mudanças neles contidas tratam de políticas públicas voltadas para área da saúde, no que toca está área, segundo Martha de Toledo Machado (2003) trata-se de um direito fundamental peculiar ao bom desenvolvimento da

criança e necessita ser tratado com certa especificidade, sendo denominado de “direitos fundamentais especiais” (MACHADO, 2003, p. 193).

Conforme extrai-se da lei, fica determinado o dever de oferecer assistência desde a gestação, com atendimento às mães grávidas através do acompanhamento do pré-natal, como também após o nascimento da criança, oferecendo acompanhamento pós-parto, técnicas para amamentação, todos os cuidados necessários para a mãe e criança, tudo oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Sobre o tema, é possível visualizar o supramencionado no seguinte artigo do Estatuto, introduzido pela Lei da Primeira Infância:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990).

Ao assegurar atendimento às mães, o legislador vislumbrou beneficiar as crianças, garantindo-lhes os cuidados necessários desde o momento em que estão sendo gerados no ventre da mãe. Sobre as modificações ocasionadas que atingem às mães se manifestaram Digiácomo e Amorim: “Interessante observar a preocupação do legislador em garantir o bem-estar do feto, através do cuidado prestado à mãe/gestante, que deve ocorrer tanto no plano físico quanto emocional, começando já pelo planejamento familiar” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p.14.).

Dentro deste capítulo, em termos de inovação verifica-se a introdução de parágrafos que determinam a prestações de cuidados para saúde também para as mães que se encontram em privação de liberdade dentro dos presídios femininos, como avistável no art. 8º, § 5º e § 10º, e art. 9º, caput, todos do ECA:

Art. 8º- § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, **bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade** [...]

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, **à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade,** ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em

articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança [...]

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, **inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade** (BRASIL,1990. Grifo nosso).

Tais medidas previstas, têm o intuito de manter o contato mãe e filho, importante nessa primeira fase da vida, mesmo com as genitoras que se encontram encarceradas. Sobre essa inovação opinou Digiácomo:

A manutenção de vínculos entre os pais/mães privados de liberdade e seus filhos é um direito assegurado por lei, cujo exercício deve ser objeto de uma política pública específica, que contemple ações múltiplas e coordenadas entre os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e educação (dentre outros). Trata-se de matéria de alta complexidade, especialmente quando envolve crianças de tenra idade, ainda em fase de aleitamento materno, devendo-se ter a cautela de, a pretexto de assegurar o direito da criança ao aleitamento - e ao próprio contato com sua mãe [...] (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 16).

Seguindo adiante, as demais modificações estão espalhadas ao longo de todo o diploma legal nos seguintes capítulos: da convivência familiar, nos artigos: 19, 22 e 23; da guarda: art. 34; da política de atendimento: art. 87 e art. 88; das entidades de atendimento: art. 92; das medidas de atendimento: art. 101 e art. 102; das medidas pertinentes aos pais ou responsável: art.129 e por fim, nas disposições finais e transitórias art. 260 e art. 265-A.

Infere-se da leitura destes artigos que as mudanças neles contidas, possuem um viés protetivo, isto porque buscam o apoio e a promoção da proteção da criança através de programas que promovem a assistência social, a proteção, bem como a prevenção da violação dos seus direitos.

No bojo das aludidas modificações estão medidas que asseguram a convivência familiar, inclusive oferecendo atendimento comunitário de orientação e auxílio aos pais das crianças, conforme determina o art. 129, inciso II, do Estatuto, como forma de promoção desta convivência, o que se presume medida para alcançar o preceituado no art. 19 do mesmo diploma:

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL,1990).

No que se refere a área da primeira infância, nas políticas de atendimento dessa faixa etária, as mudanças trazidas pela lei determinaram a qualificação de todos os profissionais que atuem nesta área, devendo, para que possam atuar, ter conhecimento tanto dos direitos da criança quanto sobre o desenvolvimento infantil. Ainda sobre este tema, é perceptível a divisão da competência de promover tais políticas entre a União, Estados, DF e Municípios, com busca na intersectorialidade proposta pela lei, senão vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.[...]

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990).

Outra mudança introduzida foi a possibilidade de averbação ou reconhecimento de paternidade na certidão da criança, a qualquer tempo e sem custos pelos pais, gozando de status de absoluta prioridade.

Por fim, a Lei também incluiu no ECA o Plano Nacional da Primeira Infância para serem atendidos com os recursos arrecadados com o fundo nacional, estadual e municipal da criança e do adolescente, bem como os critérios para aplicação, tomando como prioridade as áreas com maior carência socioeconômica ou em estado de calamidade.

Em termos de efetividade, o caderno de debates realizado em conjunto pela Câmara Legislativa e o Senado Federal para debater o marco, listou uma série de programas que já executam as políticas públicas voltadas para primeira infância: o Programa Primeira Infância Melhor, do Rio Grande do Sul e o programa Mãe Coruja Pernambucana, do Estado de Pernambuco, ambos já mencionados aqui.

Ademais, há a existência de outros, como Programa Família que Acolhe, em Boa Vista Roraima, Rede Mãe Paranaense, Programa São Paulo pela Primeiríssima Infância.

Sobre as referidas implantações de políticas públicas inseridas pela lei no Estatuto da Criança e do Adolescente, opinou Bouffleur: “Uma das lacunas do ECA é a primeira infância. Felizmente, o Marco Legal da Primeira Infância traz propostas mais claras de políticas públicas, voltadas para construir bases de uma sociedade mais justa e fraterna” (BOUFLEUR, 2016).

Depreende-se de todo o exposto que as mudanças acarretadas no ECA pela publicação da Lei 13.257/2016, vieram para fortalecer os direitos fundamentais das crianças, preconizados pelo art. 227 do CF (1988), através de políticas públicas de modo a oferecer a criança a possibilidade de crescer feliz, sendo criança.

4.2- AS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

Na seara trabalhista a Lei da Primeira infância trouxe alterações no texto da CLT, passando a incluir nas hipóteses de licença, a possibilidade de afastamento do pai, por até dois dias, para acompanhamento de exames durante a gestação da companheira e de um dia, por ano, para acompanhar os filhos em consultas médicas. Assim, o artigo 473 da CLT, passou a vigorar com a seguinte redação, dada pela Lei 13.257/2016:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:[...]
X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (BRASIL, 1943).

Ainda atrelado ao tema trabalhista, houve também a modificação da Lei nº 11.770/2008, diploma legal que trata sobre o Programa Empresa Cidadã, assim, os trabalhadores das empresas que aderiram a este programa passaram a ter sua licença paternidade prorrogada em 15 dias, além dos 5 dias já assegurados no §1º do art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais

Transitórias (BRASIL,1988), sendo incluídos, também, na lei do programa os direitos e a maneira de execução, silentes na Lei do programa.

A partir dessas inclusões, observa-se que o legislador visa assegurar também a presença do pai nos primeiros dias de vida e durante o crescimento dos filhos, tendo em vista que anteriormente a prorrogação apenas era prevista para a licença maternidade. Cumpre ressaltar que o contato entre pai e filho também possui suma importância no desenvolvimento infantil (OLIVEIRA, 2016).

Neste sentido, segundo Fujimoto (2016), a concessão da licença paternidade reflete a evolução na visão da importância dos cuidados oferecidos pelos pais. Ainda sobre o assunto, para Kátia Maciel “este direito, em boa hora, foi estabelecido em prol dos filhos, deixando-se de lado a cultura machista de que a prole, especialmente os recém-natos, deve ser cuidada exclusivamente pela genitora” (MACIEL, 2017, n.p).

Corroborando com tal pensamento, asseverou Martins, *et al*:

O investimento em políticas de valorização da paternidade e do papel do homem como cuidador tem o potencial de desconstruir um modelo dominante de masculinidade – patriarcal e machista –, que reforça a desigualdade de gênero, abrindo caminho para a emergência de outros modelos baseados no afeto, no cuidado e na educação integral. (MARTINS, *et al*, 2016, p. 125)

Portanto, infere-se que o Estatuto da Primeira Infância foi uma evolução na relação pais/filhos, rompendo com o paradigma de que apenas a mulher tem que cuidar dos filhos e possibilitando o contato e o cuidado também pelos genitores.

4.3- AS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Dando seguimento a série de alterações acarretadas pela implementação do Marco Legal da Primeira Infância, outro codex que sofreu significativas mudanças, isto porque passou a disciplinar tema de bastante repercussão, foi o Código de Processo Penal Brasileiro (1941).

As alterações no texto da lei se deram em quatro artigos, arts. 6º, os quais tratam sobre assuntos relacionados aos procedimentos que deverão ser adotados no momento da prisão em flagrante e até mesmo a possibilidade da concessão da prisão domiciliar. Os artigos do Código de Processo Penal passaram a vigorar com a seguinte redação, dada pela Lei 13.257/2016:

Art. 41. Os arts. 6o, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de

outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º...

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 185...

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 304...

§ 4o Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 318...

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2016).

Destarte, seja na lavratura da prisão em flagrante, na fase de inquérito policial ou no curso processual, durante o interrogatório do acusado(a), deverá a autoridade se certificar da existência de filhos menores e se há pessoas que ficarão encarregadas dos cuidados deste.

A partir de então é que o art. 318 do CPP (1941) abre a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes, mães presas com filhos menores de 12 anos ou deficientes, e até pais que sejam os únicos responsáveis pelo cuidado dos filhos.

O Marco Legal da Primeira Infância traz reflexões sobre a situação de crianças com mães encarceradas, em que pese tal situação atinja todos os

filhos, se dá de maneira mais direta e sensível àqueles que se encontram na fase da primeira infância.

O direito de convivência familiar, segundo Martha de Toledo Machado (2003) é um direito próprio da personalidade infante juvenil, sendo fundamental para a criança ser criada em um ambiente acobertado de aconchego, carinho e afeto. Para tanto, é fundamental o contato com os pais. Assim, “Quando a criança de alguma maneira é privada do convívio familiar, aspectos importantes na construção de sua personalidade são afetados” (SILVA, 2016, p. 278).

Partindo desse pressuposto, o tema trouxe algumas discussões, como citado pelo defensor público Bruno César da Silva: “[...] o que temos é um conflito entre o direito do Estado de punir aquele que comete crime e o direito de uma criança de se desenvolver (e o dever do Estado de garantir esse direito), durante sua primeira infância, ao lado de sua mãe”. (SILVA, 2016, p. 279).

Diante desse contexto, como maneira de assegurar o convívio, a lei passou a sopesar o direito de punir versus a proteção integral da criança, trazendo mudanças para o ordenamento jurídico, concedendo a possibilidade da prisão domiciliar para mães encarceradas como forma de beneficiar os filhos, o que se verifica então, é a predominância dos Princípios do Superior Interesse e da Prioridade Absoluta da Criança.

No que toca o instituto da prisão domiciliar conferida pela inclusão ocasionada pela Lei 13. 257/2016, conforme citou Rômulo de Andrade Pereira (2016), possui natureza de norma processual substancialmente material⁴, tendo em vista que o direito de liberdade está assegurado pelo artigo 5º, LXVI da Constituição Federal e por este motivo é admitida a retroatividade da lei para beneficiar aqueles processos que já estavam em andamento.

Consequente, defendeu o autor que calcada nessa razão deverão os juízes analisar os casos em que existam presos preventivamente e verifiquem se estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 318 do CPP (1941), para

⁴O autor definiu norma processual substancialmente material como aquela que embora esteja inserida no diploma processual trata de direito material.

que então possa ser concedida a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, senão vejamos:

[...] a partir de agora, é preciso que os Juízes e Tribunais revejam todos os casos em que réus (ou indiciados) estão presos provisoriamente e estejam em uma das situações indicadas nos três últimos incisos do art. 318, ora modificados. Neste sentido, devem fazê-lo de ofício, independentemente, portanto, de requerimento. Se não o fizerem ou negarem o direito (subjeto público do preso), cabível será a impetração de Habeas Corpus, tendo em vista a patente ilegalidade perpetrada. (ANDRADE, 2016).

Torna-se evidente, diante de todo o exposto, que essa nova possibilidade, tendo em vista que a prisão domiciliar anteriormente somente era possível para mulheres no 7º mês de gestação, não se trata de conceder perdão a pessoa que tenha cometido o crime, e sim com base na necessidade da criança que não merece ser penalizada pelos atos dos pais, ter uma medida punitiva compatível com os anseios dos filhos.

4.4- O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DECORRENTE DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Diante da publicação do Estatuto da Primeira Infância e com a nova possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para as mães, bem como para os pais quando forem os únicos responsáveis, que possuam filhos até 12 anos de idade, abriu para o judiciário o dever da prestação jurídica sobre o assunto. Em termos de efetividade da lei em relação a essa prestação jurisdicional, os Tribunais passaram a emanar jurisprudências quanto ao assunto, como veremos a seguir.

Um dos primeiros casos em que é possível visualizar na prática o que preceitua a lei foi o julgamento do pedido liminar do Habeas Corpus nº 351.494 - SP (2016/0068407-9), pelo Ministro Relator do STJ, Rogério Schietti Cruz. No presente caso a paciente que contava com 19 anos de idade, encontrava-se presa preventivamente pelo crime de tráfico de drogas, ao tentar ingressar no presídio com uma pequena quantidade cocaína.

Ao tempo da prisão a paciente tinha um filho de 2 anos de idade e se encontrava gestante de outro, era primária e possuía bons antecedentes

criminais, por tal motivo impetrou Habeas Corpus com pedido liminar que foi negado pelo juiz de piso. Por sua vez o Ministro Relator fundamentou a decisão com base na Lei 13.257/2016, da seguinte forma:

[...] De início, impõe-se destacar a entrada em vigor, no dia 9/3/2016, da Lei n. 13.257/2016, a qual estabelece conjunto de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 CPP, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI [...]

Feito o registro, entendo que, no caso ora examinado, a substituição da prisão preventiva se justifica, seja pela nova redação imprimida ao art. 318 do CPP – haja vista que a paciente, além de se encontrar gestante, é mãe de uma criança de 2 anos de idade – seja porque o juiz de primeiro grau não indicou as peculiaridades concretas que justifiquem a prisão ad custodiam [...] (STJ, 2016).

Ao fim, o Ministro decidiu pelo julgamento procedente da liminar do Habeas Corpus para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, pois tal medida demonstrava-se adequada, tendo como fundamento a nova redação pela Lei 13.257/2016 ao art. 318 do CPP (1941).

A partir da decisão acima mencionada, outras decisões semelhantes foram sendo proferidas pelos Tribunais, no sentido de conceder a substituição das prisões preventivas pela domiciliar. Assim, ao analisar a hipótese de tal substituição, o julgador levará em conta a viabilidade e adequação ao caso concreto.

Verifica-se a possibilidade em que a prisão domiciliar foi concedida até em casos que a natureza do crime seja mais gravosa, como perceptível na seguinte jurisprudência obtida no julgamento do HC: 411074 SP 2017/0194509-0 pelo Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE INFANTE MENOR DE 12 ANOS.

ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pela paciente, consistente na prática, em tese, de roubo majorado por emprego de arma branca, em que a paciente chegou a encostar a faca na barriga da vítima, bem como na reiteração delitiva, uma vez que foram mencionados produtos de furto encontrados com a paciente e reconhecimento por outro roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Entretanto, a segregação deverá, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ser substituída por prisão domiciliar, pois a paciente é, comprovadamente, mãe de filho menor de 12 anos e o indeferimento da benesse se deu sem fundamentação idônea, o que a jurisprudência desta Corte não admite. 4. Conforme entendimento deste Tribunal, o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho. 5. Ordem parcialmente concedida para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva por domiciliar.

(STJ - HC: 411074 SP 2017/0194509-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 14/11/2017). (STJ, 2018).

Mais recentemente, no dia 24 de outubro de 2018, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski concedeu de ofício um Habeas Corpus coletivo, nos autos do processo HC 143.641 SP, tendo como partes todas as mulheres gestantes ou mãe de crianças com até 12 anos de idade que estejam sob sua responsabilidade.

O Ministro fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

[...] as pessoas em prol de quem a ordem foi concedida são as mais vulneráveis de nossa população. Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da

mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo. Além disso, destaco que a prisão domiciliar não perde seu caráter de restrição da liberdade individual, como a própria nomenclatura revela, de sorte que não há contradição entre a presente determinação e o atual posicionamento do STF quanto ao início da execução da pena. Assim, no que tange ao caso concreto, concedo habeas corpus de ofício [...] (STF, 2018)

Ainda na decisão o Ministro defendeu a hipótese de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar imposta pelo art. 318 do CPP, também para as condenações em segundo grau, pois segundo ele, estas tem o caráter de execução provisória, desde que não tenha transitada em julgado a decisão. Desta forma aplicou a decisão proferida no Habeas Corpus também para essas condenações.

Consequente, tais decisões repercutiram no âmbito estadual e em maio de 2018, o Tribunal de Justiça de Sergipe publicou em sua revista *Judiciarium*, uma matéria sobre o tema. A publicação noticiou que em sede de Habeas Corpus coletivo proferido pelo STF, as presas preventivas que se enquadrassem nos requisitos do art. 318 do CPP, deveriam ser beneficiadas com a prisão domiciliar, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, em 20 de fevereiro de 2018, a substituição da prisão preventiva por domiciliar para detentas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mãe de crianças até 12 anos ou com deficiência. Um dos requisitos para o benefício é não ter cometido crime com violência. O STF comunicou a decisão aos Tribunais estaduais e federais, dando um prazo de 60 dias para que fossem analisadas e implementadas de modo integral as novas determinações.

No primeiro mês após a decisão, foram liberadas do Presídio Feminino de Sergipe (PREFEM), localizado em Nossa Senhora do Socorro, cinco gestantes para que pudessem aguardar o julgamento em prisão domiciliar. (JUDICIARIUM, 2018, p.16)

Diante do exposto, observa-se a efetividade da lei na prestação jurídica por parte dos tribunais, no momento em que concedem a prisão domiciliar tendo como fundamentação o que foi instituído pela Lei da Primeira Infância. Ademais, nota-se em todas as decisões que o objetivo é salvaguardar as crianças, com base em todo o exposto no art. 227 da Constituição Federal.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando como base a explanação realizada ao longo de todo o trabalho monográfico, observou-se que a infância é uma importante fase da vida, cercada de fragilidades que ensejam uma atenção redobrada, cuidados e carinho, ocorre que nem sempre houve a preocupação com ela. Até as crianças serem amparadas como cidadãs, ou seja, sujeito de direitos, houve uma longa caminhada, passando pela ausência total de normas que as atingissem; após, sendo tratada apenas sob a ótica criminal, como delinquentes; conseguinte, passando pela doutrina do menor irregular, até a inauguração de uma nova fase, onde esta passou a gozar de plenas garantias fundamentais.

Seguindo, verificou-se que com a Constituição Federal de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, foi introduzido no amparo jurídico brasileiro a doutrina da Proteção Integral da Criança, já prevista por organismos internacionais. Assim, nasceu um novo paradigma para o direito da criança, colocando-a como prioridade absoluta com a proteção aos direitos fundamentais, através dos princípios da Proteção Integral, do Superior Interesse e da Prioridade Absoluta da Criança.

Nesse toar, surgiu a preocupação com a Primeira Infância, fase que engloba o nascimento até o sexto primeiro ano de vida, e que possui mais especificidades ainda do que as outras faixa etárias, desta forma, o presente trabalho demonstrou a importância do investimento nessa etapa do desenvolvimento infantil, como forma de proporcionar uma vida digna e galgar resultados futuros não somente para o indivíduo, como também para toda a sociedade.

A importância da Primeira Infância fez surgir, nos diversos Estados do Brasil, programas sociais voltados a investir nessa fase, que impulsionaram na elaboração do Projeto de Lei 6.998/2013. Tal projeto culminou na Publicação da Lei 13.257 em 9 de março de 2016, inaugurando o Marco Legal da Primeira Infância, Lei de Políticas Públicas Nacionais Integradas voltadas a garantir o investimento e proteção, preceituados no art. 227 da Constituição Federal.

Assim, satisfazendo o objetivo geral proposto no presente trabalho, demonstrou-se as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionadas

pela implantação do Estatuto da Primeira Infância, qual sejam as alterações nos importantes diplomas legais já vigentes.

Iniciando-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inclusão de normas que executam as políticas públicas propostas pela lei; após as modificações na CLT brasileira, com a ampliação do instituto da licença paternidade; as alterações no CPP, tratando por sua vez de um tema de grande discussão que foi a previsão da prisão domiciliar para mães gestantes, ou que tenham filhos até 12 anos de idade, ou até mesmo para pais que sejam os únicos responsáveis pelos filhos; e por fim, demonstrou o entendimento jurisprudencial que decorreu da referida possibilidade.

Como relevância acadêmica o presente trabalho demonstrou a importância do investimento na primeira infância no desenvolvimento infantil e todas as alterações ocasionadas pelo novo diploma legal em leis já vigentes, como forma de propiciar tal investimento.

Por fim, acredita-se que o Marco Legal da Primeira Infância tem um longo caminho pela frente, no sentido de garantir a efetividade da lei, sendo necessário para o seu aprimoramento a atuação conjunta da União, Estados, DF e Municípios para por em prática, tendo em vista que nada adianta de previsão legal se não houver a execução do que for posto no papel.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1937.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016**: Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília: Senado Federal, 2016.

BERNARDI, Iara; ROCHA, Maria José. **Educação Infantil: um direito fundamental In: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, Segraf: 2016; disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>> Acesso em 10 out. 2018, às 14:00.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernando. **Políticas Públicas: Princípios, propósitos e processos**. São Paulo, Atlas: 2012.

FONSECA, Cezar Lima da. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Atlas: 2012.

FUJIMOTO, Gaby. **Cenário Mundial das Políticas Públicas de Primeira Infância In: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, Segraf: 2016. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>> , acesso em 10 out. 2018.

HECKMAN. James J. **The Equation Heckman**. Disponível em: <<https://heckmanequation.org/resource/investir-no-desenvolvimento-na-primeira-infancia-reduzir-deficits-fortalecer-a-economia/>>. Acesso em 19 out. 2018.

JUDICIARIUM: **Detentas grávidas são beneficiadas com decisão do STF**. Brasil: Revista Judicarium, maio 2018. Mensal. Disponível em: <<https://issuu.com/publicacaotjse/docs/revista-maio2018>>. Acesso em 30 out. 2018.

LIMA, Ana Elizabeth de Andrade, *et al.* **Programa Mãe Coruja Pernambucana: Induzindo e Fortalecendo Políticas Públicas In: Avanços**

do Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, Segraf: 2016; disponível:<<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>> , acesso em 10 out. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MÉNDEZ, Emilio García; BELLOF, Mary. **Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.** Blumenau: EDIFURB, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei nº 13.257/2016 Ampliou a Possibilidade da Prisão Domiciliar e Deve Ser Aplicada Imediatamente.** Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v. 17, n. 98, jun/jul, 2016. Bimestral.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. **Marco Legal da Primeira Infância: Primeiras Impressões sobre a Lei nº 13.257/2016.** Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v. 17, n. 98, jun/jul, 2016. Bimestral.
Políticas para a primeira infância: notas sobre experiências internacionais. Brasília: UNESCO, 2005. Disponível em : <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001390/139076por.pdf>>. Acesso em 20 Out. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Estatuto da criança e do adolescente: 19 anos de subjetivações.** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.14, jun. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32535>>. Acesso em 22 de set. de 2018, às 09:30.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Almedina, 2016.

SCHNEIDER, Alessandra; RAMIRES, Vera Regina. **Primeira Infância Melhor: uma inovação em política.** Brasília: UNESCO, Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.minedu.gob.pe/handle/123456789/3623>>. Acesso em 16 set. 2108.

SEBRAE SP. **Políticas públicas municipais de apoio às micro e pequenas empresas.** Organização de Ricardo W. Caldas e Silvério Crestana. São Paulo: SEBRAE, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006.

STF. **HC: 143641 SP** – São Paulo, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de Publicação: DJe-228 26/10/2018. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642872834/habeas-corpus-hc-143641-sp-sao-paulo>>. Acesso em 31 out. 2018.

STJ - **HC: 411074 SP 2017/0194509-0**, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de Publicação: DJ 18/08/2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489682258/habeas-corpus-hc-411074-sp-2017-0194509-0>>. Acesso em 31 out. 2018.

STJ - **HC: 351494 SP 2016/0068407-9**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Publicação: DJ 19/06/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470044171/habeas-corpus-hc-351494-sp-2016-0068407-9>. Acesso em 31 out. 2018.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infanto-Juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro, Freitas Barros: 2004.

YOUNG, Mary. **Por que investir na primeira infância In: Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, Segraf: 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>, acesso em 10 out. 2018, às 14:00.